



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000749-47.2013.815.0461 - Comarca de Solânea/PB

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
APELANTE : Anthunys Alves Ferreira  
ADVOGADO : Manuella A. Sales Nóbrega Coutinho  
APELADO : Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E ADULTERAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. Diminuição de pena. Pena fixada pelo juízo *ad quo* em patamar adequado. Substituição por restritivas de direito. Impossibilidade. Redução da pena pecuniária. Pena proporcional a pena corpórea aplicada. Alteração do regime de cumprimento de pena. Impossibilidade. Desprovimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Anthunys Alves Ferreira, atacando os termos da sentença de fls.116/121, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Solânea, que julgou procedente a denúncia, condenando-o pela prática do crime descrito no art.16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 e art.304, cuja conduta típica remeteu ao art.297, caput, do CP em concurso material de delitos de que trata o art.69 do CP, à pena definitiva de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/03):

“(…) no dia 13 de Abril do corrente ano, por volta das 20h00min,

o acusado acima qualificado, nas proximidades do posto de combustíveis L. Ramalho, nesta cidade, foi encontrado em poder de arma de fogo, de uso proibido, com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

De acordo com os autos, no dia, hora e local supramencionados, os policiais militares, já informados de que o indiciado e outro indivíduo, portavam armas de fogo, efetuaram diligências no intuito de identificá-los e, encontrando-os, necessitaram iniciar uma perseguição policial que, por sua vez, culminou na prisão em flagrante apenas do ora denunciado.

Informa a peça inquisitorial que, ao revistarem o acusado, encontraram em seu poder 01 (um) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, com numeração de série raspada e com 04 (quatro) munições intactas.

(...)”.

Irresignado, apelou o réu, alegando exacerbação da dosimetria na aplicação da pena definitiva, tendo-se por suporte jurídico o princípio da proporcionalidade.

Requer que as sanções impostas sejam minoradas conforme o princípio da proporcionalidade, pugnando-se ainda pela substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos; pela redução da penalidade pecuniária, considerando o fator de inviabilidade financeira do apelante em cumpri-la e pela alteração do regime de cumprimento de pena definitiva para outro mais brando.

Contrarrazões, fls.138/141, pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls.147/150, opinando pelo desprovimento do recurso.

**-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho**

O recurso é próprio e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O réu, ora apelante, restou condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e adulteração, a pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato e pelo crime de uso de documento falso, a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Insurge-se a defesa contra a pena fixada na sentença. Contudo, não há necessidade de redimensionamento da pena-base, tendo em vista que

foi fixada pelo juízo *ad quo* em patamar adequado, tendo sido, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, analisadas com exatidão. Cumpre salientar que a pena-base foi aumentada em 02 (dois) anos de reclusão, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com a necessária fundamentação.

O magistrado tem discricionariedade para eleger o *quantum* de pena é necessário em cada caso concreto. Logicamente, está atrelado aos limites mínimo e máximo abstratamente cominados no preceito secundário do tipo penal. De modo que quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu deve a pena-base ser aplicada no mínimo legal, sendo suficiente que uma delas não seja favorável para que a pena seja afastada do patamar mínimo.

Portanto, não se pode ter como incorreta a decisão que, fundamentadamente, eleva a pena-base do réu, levando em conta as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP, justificando, por si, o nível da resposta penal alcançado.

Em relação ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, não há como ser concedido, em decorrência da pena imposta ser superior a 04 (quatro) anos, vejamos:

**Art. 44.** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

Em relação a prestação pecuniária, verificamos que está proporcional a pena corpórea aplicada, não havendo exacerbação em nenhuma das duas penas aplicadas.

Verifica-se que foi o paciente condenado à pena superior a 08 anos, o que exclui, inarredavelmente, à luz da disciplina legal, a possibilidade de fixação do regime mais brando como o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Isto posto, nego provimento à apelação criminal.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em



João Pessoa, Capital, aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**Desembargador João de Brito Pereira Filho**

- RELATOR -